

Exmo. Senhor  
**Professor Doutor José Amado da Silva**  
**Presidente do Conselho de**  
**Administração da Autoridade Nacional**  
**das Comunicações**  
Av<sup>a</sup>. José Malhoa, 12  
1099-017 Lisboa

Porto Salvo, 2 de Novembro de 2006

**V/Ref.**

**N/ Ref.**  
288/CA

Assunto: **Sentido Provável de Decisão sobre a Proposta de tarifário residencial do serviço telefónico num local fixo, no âmbito do Serviço Universal, apresentada pela PT Comunicações, S.A., em 2006.08.28**

Nos termos do procedimento geral de consulta previsto no artigo 8º da Lei nº5/2004, e em resposta à consulta da ANACOM referida em epígrafe (doravante designada “projecto de decisão”), vem a ONITELECOM apresentar em **Anexo** o seu contributo circunstanciado sobre os aspectos nele constantes,

Em termos meramente formais a ONITELECOM não pode deixar de manifestar **surpresa e desacordo pelo facto de não ter sido abrangida pela consulta desenvolvida ao abrigo do Código do procedimento Administrativo (CPA)**, ao contrário do que sucedeu com a PT Comunicações. É que, conforme salienta a própria ANACOM no projecto de decisão, o tarifário proposto pela PTC afecta não só os consumidores e a PTC mas a própria concorrência, condição a nosso ver mais do que suficiente para ser concedido à generalidade dos operadores o estatuto de interessados ao abrigo do referido CPA.

Em termos gerais e relativamente ao projecto de decisão, **a ONITELECOM não pode deixar de manifestar surpresa e discordância com a proposta base contida no projecto de decisão que prevê a aprovação do tarifário**

**apresentado pela PTC em 2006.08.28, sem que a nosso ver estejam sequer definidas de forma concreta e objectiva condições mínimas que assegurem o respeito pelo princípio da orientação dos preços para os custos e salvaguardem o direito e capacidade pelos outros operadores de rede fixa de replicarem as condições ora apresentadas por aquela Empresa.**

Colocam-se assim e desde logo **sérias reservas** quanto ao facto de, aparentemente, a avaliação do respeito pelo princípio de orientação dos preços para os custos aceitar uma **subsidição cruzada entre componentes de preços diferentes e pertencentes a mercados relevantes distintos** (o de acesso e os de comunicações locais e nacionais), permitindo assim custo zero para as comunicações realizadas em determinados períodos. A nosso ver devem ser respeitadas as fronteiras associadas aos diversos mercados aplicando-se em cada um deles os princípios da não discriminação e orientação para os custos.

Não pode ainda a ONITELECOM deixar de salientar com particular **preocupação** o facto de o Regulador afirmar neste projecto de deliberação que considera *“(…) possível que, na data indicada pela PTC para a entrada em vigor da proposta agora em consulta [1 de Dezembro de 2006], estejam reunidas as condições para a implementação da ORLA nos termos previstos da citada deliberação”* [deliberação de 2005.12.14] quando persistem ainda vários problemas sobre os quais a ONITELECOM tem vindo circunstanciadamente a informar a ANACOM e a solicitar actuação em conformidade (vide nossas últimas comunicações de 2006.10.20 e 2006.10.16 ref<sup>as</sup> Fax-076/CA e 073/CA), reiterando-se pois que, **não estão nem estarão nos próximos tempos reunidas as condições mínimas de uma oferta eficaz e eficiente da ORLA**. Refira-se, por exemplo, que a PTC pretende disponibilizar apenas em Abril de 2007 o processo associado à suspensão por falta de pagamento a pedido da Beneficiária da ORLA que é crítico para a ONITELECOM.

Refira-se também que **não se considera adequada e justificada a disposição prevista no número 3 do projecto de decisão que prevê a activação automática e por defeito do novo tarifário**, entendendo-se que deveria manter-

se antes o "*antigo*" (ou actual) sob pena de a PTC poder de forma imediata aplicar o tarifário proposto sem dar tempo aos outros operadores de prepararem e lançarem ofertas concorrentes. Também se discorda da possibilidade de alteração pela PTC e sem qualquer salvaguarda do tarifário actual por outro "*com estrutura análoga*" que se desconhece.

Por outro lado, e no tocante às **condições de interligação, entende-se que não é certamente suficiente o proposto no número 6 do projecto de decisão que deixa totalmente em aberto e, para definição pela PTC, as condições que nesta matéria deverão ser oferecidas aos outros operadores** para efeitos de replicação do tarifário.

Aliás é entendimento da ONITELECOM que os pontos 3 e 6 se constituem em condições abertas e não especificados que não permitem uma avaliação correcta do pleno impacto da decisão e do seu âmbito e alcance.

Face ao exposto e conforme análise circunstanciada apresentada em Anexo, **a ONITELECOM considera que o presente projecto de decisão carece de revisão e, em particular, de maior concretização e objectividade nas matérias relacionadas com respeito do princípio de orientação para os custos e condições de interligação que deverão ser oferecidas (não só a nível da interligação temporizada, mas também a nível da disponibilização efectiva da interligação por capacidade**, cuja entrada em vigor tem conhecido sucessivos atrasos e que se receia não venha uma vez mais a ser implementada do modo mais eficaz).

**Propõe-se assim que a ANACOM suspenda a presente deliberação e, na base de informação sobre a ORLA e de medidas concretas de garantia de concorrência efectiva, a reformule e lance então nova consulta ao mercado prevendo ainda um prazo mínimo e razoável (nunca inferior a seis meses) para a sua entrada em vigor após a respectiva adopção**, recusando-se neste contexto toda a campanha de condicionamento e criação de factos consumados que

a PTC vem desenvolvendo desde há meses conforme transmitido na nossa recente comunicação de 2006.10.20 acima referida.

Com os melhores cumprimentos,

Xavier Rodriguez  
*Administrador*

ANEXO

## I. COMENTÁRIOS GERAIS

O presente projecto de decisão da ANACOM não permite no entender da ONITELECOM assegurar, pelo menos no momento presente, condições mínimas para a replicação pelos novos operadores do tarifário proposto pela PT Comunicações, pelo que a ser adoptado sem profundas alterações constituirá mais um entrave ao desenvolvimento de uma sã concorrência no sector das comunicações electrónicas e, em particular na prestação do serviço telefónico fixo pelos operadores alternativos.

Por outro lado, considera-se que a aceitação do tarifário proposto criará um **precedente perigoso e contrário ao respeito do princípio de orientação dos preços para os custos** a que aquela Empresa se encontra obrigada por via das obrigações que lhe foram impostas nos mercados retalhistas de acesso e comunicações (1.6 da Recomendação da Comissão Europeia C2003(497) de 11 de Fevereiro).

Neste sentido, a ONITELECOM apresenta uma **clara discordância** quanto ao disposto no projecto de decisão carecendo o mesmo de alteração e de melhor concretização e objectividade nas seis condições enunciadas, nomeadamente a associada à interligação.

De salientar ainda que se refutam argumentações do operador incumbente baseadas na existência de ofertas similares de novos operadores (que não a ONITELECOM); **a PTC ao contrário destes operadores tem um poder de mercado significativo nos diversos mercados retalhistas relacionados com a rede telefónica que determinaram a imposição de remédios que por isso mesmo só lhe são aplicáveis.**

Apresentam-se nas secções seguintes comentários específicos à proposta da PTC e ao projecto de decisão.

## II. A PROPOSTA DA PTC PARA VIGORAR EM 2006.12.01

- ▲ Manutenção de dois escalões de tarifação (local e nacional)

A ONITELECOM **não vê problemas** na manutenção dos dois escalões.

- ▲ Diferenciação dos preços entre Horário Normal (HN – 09h-21h, nos dias úteis), Horário Noites (NOITES –21h-09h, nos dias úteis) e Horário de Fim-de-semana (FDS – 0h-24h, em dias de fim-de-semana e feriados nacionais)

Constata-se que a PTC propõe a divisão do actual horário económico em dois tipos diferentes de horário: dias úteis das 21h-09h e fins-de-semana e feriados nacionais. A ONITELECOM **não se opõe** a que seja efectuada esta subdivisão que permitirá a aplicação de preços distintos para os dois horários referidos.

- ▲ **Tarifação a preço zero das comunicações locais e nacionais no período NOITES**, sendo os preços aplicáveis ao tráfego diferenciados nos restantes horários, o que resultaria numa **redução média pontual do preço das comunicações de cerca de 11%**

Esta proposta da PTC constitui a nosso ver um **precedente perigoso e contrário ao respeito que aquela Empresa se encontra obrigada de orientação dos preços para os custos. De facto, a aplicação de um preço zero para o período NOITES só poderá ser efectuado com base na respectiva subsidiação pelo preço da mensalidade do acesso, até porque os preços aplicados aos outros períodos horários aparentemente não são alterados.**

De notar que no caso de clientes pré-seleccionados (sem ORLA, que é o caso da grande maioria) os novos operadores para poder replicar a nova oferta da PTC teriam de suportar as perdas de receitas e os custos das chamadas gratuitas (que não são nulos, mesmo em situação de interligação a preço zero), sem contrapartidas a nível da assinatura (que continua a ser paga à PT). Receia-se que se assista mesmo a um reforço deste problema face à muito provável



alteração dos perfis dos clientes no sentido de uma muito maior utilização do período nocturno.

A este propósito convirá recordar, para além do referido no ponto 11 do projecto de decisão, que a própria ANACOM no relatório da consulta sobre as obrigações na área de mercados retalhistas de banda estreita (2004.12.14) referiu explicitamente que *"os elementos específicos de operacionalização do controlo de preços proposto, nomeadamente o "cap", serão definidos em documento autónomo a publicar expectavelmente no primeiro trimestre de 2005"* (in pág. 12 do referido documento), documento este que como se sabe ainda se aguarda.

Por outro lado e como é aliás bem evidenciado pela ANACOM, a gratuitidade do tráfego no período NOITES tem **impacto significativo nas condições de concorrência**, em particular no que ao **acesso indirecto** diz respeito (provável redução do número de utilizadores em acesso indirecto) nomeadamente em termos de **desvalorização** por parte dos utilizadores **dos planos de preços dos outros operadores** nomeadamente (*"flat rates"*) que aplicam uma mensalidade.

De qualquer modo, esta proposta da PTC consubstancia uma **oferta agregada** (acesso e tráfego no referido período) e que como se sabe encontra-se actualmente vedada conforme decorre da **deliberação da ANACOM de 2005.12.14** relativa à disponibilização pelas empresas do Grupo PT de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego, aspecto este que o Regulador e bem também refere no projecto de decisão. Constitui também e por si só **uma venda ligada**, contrária aos princípios de defesa do consumidor, como também é aliás salientando pela ANACOM.

Realce-se por último a análise apresentada pela ANACOM nos **pontos 48 e 49 do projecto de decisão com cuja conclusão a ONITELECOM concorda, designadamente com a referência de que "o tarifário ora proposto pela PTC não é replicável pelos operadores alternativos"**, sendo de notar que face às importantes economias de escala e de gama de que esta Empresa



beneficia a ala apresenta naturalmente baixos custos de captação e retenção de clientes que os seus concorrentes não podem replicar.

▲ Aumento de aproximadamente 3.8% da mensalidade do acesso analógico

Face às informações referidas pela ANACOM (vide **ponto 33** do projecto de decisão) de que existirá já em 2005 uma margem que permite que o serviço de acesso à rede telefónica seja rentável o que aliás de acordo com o quadro regulamentar da UE (o actual e o anterior, no âmbito do qual Portugal nunca solicitou nenhuma derrogação...) já há muito deveria ter ocorrido como resultado do rebalanceamento tarifário que impôs parece ser **questionável** a presente proposta de aumento com o respeito do princípio de orientação para os custos.

▲ Manutenção do preço de instalação

Constata-se que **o projecto de decisão da ANACOM é omissivo quanto à efectiva orientação do valor da instalação para os custos**, considerando-se que o Regulador deveria também analisar esta matéria.

Recorda-se neste sentido o referido pela ANACOM em 2004.12.14 na deliberação relativa à imposição de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita: "*a informação disponibilizada através do sistema de contabilidade analítica da PTC permite verificar que, actualmente, na instalação, o preço cobrado é sensivelmente metade do custo*" (in pág. 23 da referida deliberação).

### III. O PROJECTO DE DECISÃO DA ANACOM

A ANACOM, face ao impacto que a presente proposta de tarifário da PTC consubstancia quer para os utilizadores finais quer para a concorrência, apresenta **seis condições cumulativas** que aquela Empresa deverá respeitar para que o Regulador não se oponha ao mesmo.



Apresenta-se de seguida para cada uma delas uma síntese da posição da ONITELECOM:

*1º O tarifário ora proposto entrará em vigor apenas após deliberação do ICP-ANACOM confirmando a concretização, pelas empresas do Grupo PT, das condições associadas à disponibilização, por essas empresas, de ofertas agregando, num preço único, linha de rede e tráfego, tal como definidas na correspondente deliberação de 14/12/05*

A ONITELECOM aceita esta condição, na medida em que retoma o já determinado pela citada deliberação, considerando-se contudo afastada da realidade a previsão avançada pela ANACOM (ver ponto 44) da possibilidade de em 2006.12.01 já se poder considerar a ORLA implementada de forma eficiente e eficaz. A este respeito convirá salientar que a ORLA ainda não contempla os acessos RDIS (condição constante na deliberação de 2005.12.14 para que a PTC possa lançar ofertas agregadas); **não foi ainda possível alcançar um acordo com a PTC relativamente ao preço de facturação e cobrança** dos serviços prestados sobre os acessos activados para a ORLA (este assunto já foi aliás objecto de pedido de intervenção da ANACOM, sendo que tal também constitui condição para o lançamento de ofertas agregadas pela PTC) e **subsistem graves problemas de implementação da Oferta**. Refira-se neste contexto as recentes alterações produzidas pela PTC a respeito da suspensão do serviço por falta de pagamento e a pedido da Beneficiária que prevê somente para **Abril de 2007** a implementação do respectivo processo.

A ONITELECOM considera pois que não estão, nem estarão no curto prazo estabelecidas as condições que permitam concluir que a ORLA se encontra implementada de forma eficaz e eficiente, pelo que se refuta a possibilidade de o tarifário proposto pela PTC vir a entrar em vigor já no próximo dia 1 de Dezembro ou numa data próxima.

Acresce ainda que **após** o atingimento dos 150.000 acessos ORLA deverá ser previsto um **período adicional (nunca inferior a 6 meses) para verificação da estabilização da oferta e bem assim da manutenção de condições que**

**permitam um crescimento contínuo dos acessos "orlados"** (conforme exposto na nossa comunicação de 2006.10.20 sobre ofertas de chamadas grátis da PTC e pretensos desenvolvimentos da ORLA – refª Fax-076/CA/2006).

*2º O serviço universal integrará dois tarifários alternativos: o proposto em 28/08/06 e o que se encontra actualmente em vigor, no qual existem preços diferenciados e autónomos para o acesso e para o tráfego nos diferentes períodos horários*

**A existirem condições que permitam aos outros operadores alternativos replicarem o novo tarifário proposto pela PTC e a ser respeitado o princípio de orientação dos preços para os custos, a ONITELECOM não se opõe a esta condição** que permitirá que os utilizadores finais tenham liberdade de escolha. Realce-se ainda que a inclusão destas condições permite suprimir o problema que haveria de só ser oferecido um tarifário que contém uma venda ligada (acesso e tráfego NOITES), conforme aliás explicitado pela ANACOM no ponto 28.

*3º A PTC garantirá a todos os clientes residenciais o direito de opção entre os dois tarifários alternativos de STF, por forma a que os utilizadores sejam tarifados por defeito pela aplicação do tarifário proposto pela PTC em 28/08/06, podendo optar, sem custos, pelo tarifário actualmente aplicável, ou por outro, com estrutura análoga, que para o efeito lhe venha a suceder*

A ONITELECOM **não concorda** com parte do conteúdo desta condição nem com a hipótese nele contida de a PTC poder implementar um outro tarifário que substitua o actualmente em vigor desde que com "*estrutura análoga*".

Entende-se pois que este ponto se encontra demasiado aberto, **não apresentando de forma concreta o que a PTC deverá estar obrigada a cumprir, pelo que se considera que a ANACOM deverá especificar/alterar este ponto substancialmente, adoptando para tal um novo projecto de decisão para consulta.**

Sem prejuízo do acima referido considera-se que a ser permitida a alteração do actual tarifário por um de "*estrutura análoga*" **deverá sempre e de forma obrigatória sujeito prévia análise/autorização da ANACOM.**

Por outro lado, o presente ponto estabelece que **o tarifário a ser aplicado por defeito será o contido na proposta da PTC (que agrega tráfego à assinatura), considerando-se que tal lesa o princípio de liberdade de escolha dos consumidores e prejudica gravemente o mercado** uma vez que:

- ***Lesar os consumidores:*** os consumidores ficam sujeitos a um tarifário sobre o qual não efectuaram uma escolha activa (já que seriam sujeitos a uma estratégia “push”) e com a agravante de tal tarifário consubstanciar uma venda ligada (acesso e tráfego NOITES) e por conseguinte “obrigar” os consumidores, mesmo que não estejam à partida interessados no mesmo. **Faria pois mais sentido manter-se por defeito o actual tarifário**, não sujeitando todo o universo de consumidores a uma compra agregada.
  
- ***Prejudica gravemente o mercado:*** o tarifário proposto pela PTC, a ser aceite, permitiria àquela Empresa antecipar-se em relação aos outros operadores numa jogada de modulação do mercado ao consumo de serviços agregados (acesso e certo tipo de comunicações) afectando em particular os clientes pré-seleccionados para outros operadores; por outro lado, a possibilidade de entrada imediata (a 1 de Dezembro) conduziria a graves prejuízos no nível de concorrência já que não só não haveria condições de replicabilidade como também os operadores alternativos necessitam naturalmente de um período de tempo mínimo para puderem conceber e lançarem ofertas concorrentes.

**4º** *O direito de opção, previsto no ponto precedente, deverá concretizar-se, sem prejuízo do estabelecido no nº3 do artº 48º da LCE, através da inclusão, pela PTC, de um encarte na factura de cada cliente residencial de STF, com uma descrição factual, relevante e adequadamente detalhada de cada uma das opções disponíveis, a qual deverá ser comunicada ao ICP-ANACOM, assegurando um prazo mínimo de dez dias úteis para que este se possa pronunciar*

Sem prejuízo do exposto no ponto 3 sobre o tarifário que por defeito se deverá aplicar – o actual tarifário - **concorda-se** com esta condição, considerando-se que **o encarte referido, a ser redigido de modo neutro, deverá informar adicionalmente os clientes de que também os operadores alternativos têm condições de apresentar ofertas semelhantes e não poderá conter qualquer condicionamento sobre os clientes pré-seleccionados não podendo ser obviamente enviado aos clientes ORLA (uma vez que se não encontram abrangidos pelas "assinaturas PT")**.

*5º Qualquer dos tarifários residenciais de STF, no âmbito do serviço universal, além de cumprir per si o "price cap" e as obrigações aplicáveis – em especial a orientação dos preços para os custos e a não discriminação – deverá ser equilibrado e coerente vis-à-vis os restantes tarifários de STF no âmbito do serviço universal, designadamente no tocante às diferenças entre os preços das prestações que integram o STF quando oferecidas agregadamente ou autonomamente, por forma a não limitar artificialmente as opções dos utilizadores finais*

Conforme já referido considera-se que deverá ser assegurado que as ofertas que venham a ser lançadas, e nomeadamente as que agreguem acesso e comunicações, deverão ser **analisadas detalhadamente pela ANACOM com vista ao respeito do princípio de preços orientados para os custos e em ordem a garantir que as mesmas não conduzem a uma situação de esmagamento de margens ou mesmo a preços predatórios**.

Neste sentido aceita-se o disposto neste ponto desde que salvaguardado, como se disse, a coerência das condições estabelecidas nos vários tarifários da PTC em ordem a que os operadores alternativos possam também apresentar ofertas análogas e com margens suficientes para o negócio.

*6º A PTC deverá alterar os seus preços de interligação no período NOITES por forma a assegurar que o tarifário ora proposto seja replicável pelos operadores alternativos*

Concorda-se com a necessidade de criar condições a nível grossista para a replicação pelos outros operadores de rede fixa das condições que a presente proposta de tarifário encerra.

Considera-se, no entanto, que **esta condição tal como a apresentada no ponto 3 se encontra demasiado aberta carecendo de melhor concretização** por parte da ANACOM, sob pena de as condições que a PTC venha a apresentar não permitirem aos outros operadores replicarem, em condições economicamente viáveis, o referido tarifário. **Haverá assim que garantir que o tarifário proposto não se traduza num esmagamento de margens devendo para o efeito a nível grossista serem fixadas as necessárias condições para que tal não aconteça, sendo totalmente inaceitável que a PTC se proponha oferecer com a presente proposta de retalho uma redução de preços de 11% nas comunicações sem qualquer alteração nas tarifas grossistas de interligação.**

Neste sentido a **ONITELECOM considera que esta condição deverá também ser objecto de especificação clara da ANACOM com determinação exacta das condições de interligação que deverão ser oferecidas, pelo que se propõe que tal venha a ser objecto de consulta em projecto de decisão. Em primeira análise e sem prejuízo de novas medidas deverá ser assegurada uma interligação gratuita nos mesmos períodos e a garantia da manutenção (ou mesmo redução) do preço da mensalidade da ORLA.**

Por outro lado, considera-se ainda que implementação de modo eficiente da Oferta de Tarifa Plana de Interligação deverá ser outra das condições a verificar para aceitação do novo tarifário proposto pela PTC.



Para além das seis condições apresentadas pela ANACOM, **considera-se que deveria ainda ser aditada uma outra condição** que visa permitir a replicação pelos outros operadores das condições que a PTC oferece aos seus clientes. **Propõe-se assim que seja estabelecido que o presente tarifário também só poderá entrar em vigor desde que o prazo de activação/alteração de tarifários do STF oferecidos pela PTC aos seus clientes não seja em caso algum inferior ao da activação de acessos ORLA/pré-selecção.**

Considera-se essencial que a ANACOM determine especificamente este requisito, sob pena de a PTC oferecer a nível retalhista condições mais céleres e eficientes para activação tarifários do que as que disponibiliza a nível grossista, impossibilitando assim os novos operadores de poderem prestar serviços de activação tão céleres como os daquela Empresa.

#### IV. CONCLUSÃO

Tendo em conta a análise circunstanciada realizada pela ONITELECOM e apresentada nos pontos acima, considera-se que **o presente projecto de deliberação tal como se encontra formulado, em particular os seus pontos 3 e 6, não permite fazer uma correcta avaliação do impacto da decisão pelo que se propõe que o mesmo seja suspenso e lançada nova consulta** com base num projecto mais objectivo e concreto nas suas disposições.

Da análise realizada salienta-se **a insuficiência das disposições contidas no projecto de decisão bem como a falta de aderência à realidade na sugestão formulada pelo Regulador de que a ORLA** (uma das condições para que os operadores alternativos tenham condições de replicar o tarifário proposto pela PTC) **poderia vir a ser considerada como implementada de forma eficiente e eficaz já no início do próximo mês.**

Finalmente é ainda de realçar a **necessidade de se assegurar a total conformidade com o princípio de preços orientados para os custos**, que a nosso ver impede a oferta de comunicações a preço zero à custa do aumento da mensalidade, em ordem a garantir-se o cumprimento de uma das obrigações a que a PTC foi sujeita em resultado de deter um poder de mercado significativo nos mercados retalhistas de serviço telefónico em local fixo.

É igualmente imprescindível **assegurar condições de replicabilidade** (nomeadamente a nível da interligação) bem como a **inexistência de**



esmagamento de margens e/ou preços predatórios, condições de sã  
concorrência nos mercados em questão.



